



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.244 - MG (2013/0007928-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MAURÍLIO LANA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO LUCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. 1. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. INTERPOSIÇÃO CONCORRENTE DE RECURSO DE APELAÇÃO PELA DEFESA. *MANDAMUS* ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL *A QUO*. 2. *WRIT* IMPETRADO NA ORIGEM CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA E CONCOMITANTE A RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE RACIONALIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS*. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. As questões relativas à dosimetria da reprimenda, ao regime inicial de cumprimento e à possibilidade da substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos não podem ser examinadas neste Tribunal se no de origem os temas não foram apreciados, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição, salvo ilegalidade flagrante ou de decisão teratológica.

2. Esta Colenda Corte de Justiça tem orientação no sentido de que, em hipóteses como a que aqui se discute, é inadequado deduzir *habeas corpus* "*quando da sua impetração, já havia sentença condenatória, submetida ao crivo do Tribunal de origem, por meio de apelação*" (HC nº 278.146/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 20.11.13).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.244 - MG (2013/0007928-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MAURÍLIO LANA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO LUCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Sob o argumento de que não há falar em reexame de provas porque está patente o constrangimento ilegal i) na fixação do regime inicial mais gravoso; ii) na não aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/06; e, iii) na falta de substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos, além do que deve ser superada a supressão de instância quanto à análise das respectivas questões, MAURÍLIO LANA DE SOUZA aforou este agravo regimental contra decisão monocrática da minha lavra que negou seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando que na hipótese, não há falar em *"reexame de fatos e provas, mas, sim, de aferição de fato incontroverso, necessário ao julgamento do pedido de **habeas corpus**"* (fl. 308).

Alega, quanto à superação do óbice relativo à supressão de instância, que *"não há outro meio recursal à disposição do jurisdicionado para obrigar o magistrado a conhecer e a se manifestar sobre a questão jurídica posta perante o Poder Judiciário, senão usando os recursos processuais postos à sua disposição"* e que *"o não conhecimento, também, pela instância superior, configura, infelizmente, negativa de prestação jurisdicional!!!"* (fl. 310).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a apresentação do processo em mesa, para que seja dado provimento ao regimental.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.244 - MG (2013/0007928-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MAURÍLIO LANA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO LUCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. 1. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. INTERPOSIÇÃO CONCORRENTE DE RECURSO DE APELAÇÃO PELA DEFESA. *MANDAMUS* ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL A *QUO*. 2. *WRIT* IMPETRADO NA ORIGEM CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA E CONCOMITANTE A RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE RACIONALIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS*. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. As questões relativas à dosimetria da reprimenda, ao regime inicial de cumprimento e à possibilidade da substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos não podem ser examinadas neste Tribunal se no de origem os temas não foram apreciados, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição, salvo ilegalidade flagrante ou de decisão teratológica.

2. Esta Colenda Corte de Justiça tem orientação no sentido de que, em hipóteses como a que aqui se discute, é inadequado deduzir *habeas corpus* "quando da sua impetração, já havia sentença condenatória, submetida ao crivo do Tribunal de origem, por meio de apelação" (HC nº 278.146/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 20.11.13).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.244 - MG (2013/0007928-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MAURÍLIO LANA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO LUCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

Conforme já fundamentado na decisão objeto do presente agravo regimental, a análise das questões relativas à dosimetria da reprimenda, ao regime inicial de cumprimento e à possibilidade da substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos não pode ser examinada neste Tribunal se no de origem os temas não foram apreciados, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição, salvo ilegalidade flagrante ou de decisão teratológica.

O entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal segue nesse sentido. Veja-se:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: TESE NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA ANTERIOR. COMPATIBILIDADE ENTRE O PRIVILÉGIO E A QUALIFICADORA DO CRIME DE FURTO: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, CONCEDIDO.

1. Se a alegação da eventual incidência do princípio da insignificância não foi submetida às instâncias antecedentes, não cabe ao Supremo Tribunal delas conhecer originariamente, sob pena de supressão de instância.

2. *Omissis.*

3. *Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, concedido.*

(HC nº 100.307/MG, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 2.6.11)

O Superior Tribunal de Justiça vai na mesma vertente da Excelsa Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2.º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). APELAÇÃO CRIMINAL EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APREENSÃO DO INSTRUMENTO. MATÉRIA NÃO LEVADA AO CONHECIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Omissis.

3. Não há como ser conhecida a impetração, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior de Justiça (art. 105, II, alínea a, da Constituição Federal) para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

4. Ordem não conhecida.

(HC nº 181.342/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 28.6.11)

No caso concreto, a defesa impetrou remédio heroico perante o Tribunal de Justiça mineiro, o qual não conheceu da ordem, por entender que a via eleita "*não se presta à retificação de decisões sujeitas a recurso adequado, pois não se apresenta como sucedâneo deste*" (fl. 93).

Nestas condições, a ausência de manifestação expressa nas vias ordinárias impede o conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus* em relação às matérias antes indicadas.

De outra parte, ao meu sentir, correto o entendimento exarado pelo Tribunal *a quo* porquanto, conforme salientado pelo douto parecer ministerial, "*a plausibilidade da pretensão, pelo menos na via eleita, é nenhuma, porque dependeria de amplo escrutínio probatório*" (fl. 293), o que torna inviável, tanto lá quanto cá, a análise do pedido na via estreita do *habeas corpus*.

Como se não bastasse, a análise da insurgência arguida pelo recorrente será oportunamente analisada na via adequada, qual seja, o recurso de apelação ainda pendente de julgamento, que se encontra em regular tramitação, tanto que informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal mineiro dão conta de que aos 3.2.14 foi aberta vista ao apelante MAURÍLIO LANA DE SOUZA, aqui agravante, para apresentação de razões recursais, nos termos do art. 600, § 4, do Código de Processo Penal.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes desta Corte de Justiça que apontam no sentido do descabimento do *writ* impetrado contra sentença condenatória em concomitância ao recurso de apelação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE A APELAÇÃO. CRIMES CONTRA HONRA. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. WRIT QUE VISA A INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA PARA ACUSAÇÃO. NULIDADES ATINENTES À PROVA QUE EMBASA O ÉDITO CONDENATÓRIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal.

2. In casu, foi impetrada a ordem originária na concomitância de apelação interposta contra a sentença condenatória. Inviabilidade não só desta via, substitutiva de recurso ordinário, mas também do primeiro habeas corpus, manejado como sucedâneo recursal, em substituição ao que será ainda decidido no recurso apelatório.

3. Omissis.

4. Descabimento do writ, na espécie, pois, quando da sua impetração, já havia sentença condenatória, submetida ao crivo do Tribunal de origem, por meio de apelação.

5. Ausência de ilegalidade flagrante, apta a fazer relevar a impropriedade do habeas corpus.

6. Writ não conhecido.

(HC nº 278.146/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 20.11.13)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE MANTIDO PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 2. ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. APELAÇÃO E HABEAS CORPUS CONCOMITANTES. INVIABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO SISTEMA RECURSAL COMUM. RECURSO IMPROVIDO.

1. Omissis.

2. O exame da legalidade do regime prisional fixado na sentença e da negativa de substituição da pena deve ser reservado para o julgamento do apelo defensivo, haja vista a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a tramitação do writ concomitantemente ao recurso de apelação configura duplicidade reveladora de desprestígio às instâncias ordinárias e ao sistema recursal comum, principalmente se considerado que eventual concessão da ordem poderia ensejar a perda do objeto do apelo defensivo. De relevo, também, que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal passou a proferir decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC nº 237.700/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 9.10.12)

Assim, diante da insuficiência dos argumentos articulados no agravo regimental para abalar os fundamentos da decisão agravada, mantenho-a, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0007928-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 35.244 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000121171771 10000121171771000 10000121171771001

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURÍLIO LANA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO LUCAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURÍLIO LANA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO LUCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.